REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 796

Senhores Deputados. — À vossa comissão de legislação civil e comercial mereceu mui cuidadosa atenção o projecto de lei n.º 645-G, não só pelo nome que o subscreve — o seu antigo presidente, Sr. Barbosa de Magalhães, mas também pela doutrina que êle contêm, e pela qual tende a fazer uma completa e necessária transformação na situação que à mulher está marcada no campo da nossa legislação civil.

Essa situação, de excepção odiosa, reduzindo em demasia a capacidade jurídica da mulher é indispensável em face dos bons princípios e das modernas conquistas de direito, e carece, em verdade, de ser profundamente modificada.

E o desacôrdo não é só com os princípios: êle existe já em estado de manifesta incoerência e contradição com diversas disposições legais.

A capacidade comercial da mulher é bem mais ampla do que os reduzidos direitos civis que lhe concedeu o Código Civil, que ao tempo não pôde ser insensível aos preconceitos do tradicionalismo.

As leis de instrução permitem à mulher conquistar pelo seu trabalho um diploma de formatura em direito, mas a lei civil, que consente à mulher o uso dum diploma de médica, veda-lhe o exercício do mandato judicial. Não pode ser!

Com o ilustre autor do projecto concorda esta comissão em que é urgente melhorar e ampliar os direitos civis da mulher, completando a obra emancipadora que a República tem feito em seu favor.

Por isso e para tanto, ela adopta a doutrina do projecto, acrescendo-o doutras disposições que tendem a esclarecer e melhor definir a sua situação e o exercício dos seus novos direitos.

Assim, apreciou a comissão o caso da intervenção conjunta de marido e mulher num mesmo acto jurídico e numa mesma instituição pupilar, vindo a pronunciar-se contra essa situação. Marido e mulher formam como que uma mesma personalidade jurídica.

É um caso de incompatibilidade relativa, que, de resto, não é uma novidade na lei, pois em muitos casos nela existe já, entre pais e filhos e até mesmo entre irmãos.

Além disso não é de desprezar a consideração dos inconvenientes e transtornos que para a vida doméstica podem resultar da ausência simultânea dos dois cônjuges.

Foi por isso ainda, pela situação especial que na vida familiar tem a mulher, os seus maiores prejuízos e a sua maior dificuldade em se transportar a um tribunal e para não transformar um direito num encargo pesado e desnecessário que a ela se permita a sua substituição pelo marido.

Também à vossa comissão pareceu que só à mulher alfabeta devia permitir ser testemunha instrumentária, não como excepção contra o sexo mas como princípio geral, que deveria ser adoptado, de que só como tal deve intervir num acto quem saiba subscrevê-lo e ler o que subscreveu.

Com estas alterações, expressas nos artigos que se seguem, tem a vossa comissão de legislação civil e comercial a honra de submeter o projecto à vossa aprovação:

Artigo 2.º Para a constituição dos conselhos de família os parentes por consan-

guinidade preferem aos afins dentro do mesmo grau mas não podem os dois cônjuges estar no mesmo conselho, e pode a mulher substituir-se aí e nas funções tutelares pelo marido se assim o declarar no acto da sua primeira intimação.

Artigo 3.º Tanto nos actos entre vivos como nos de última vontade só pode intervir como testemunha a mulher que souber ler e escrever e não pode marido e mulher intervir num mesmo acto, quer como testemunhas ambos, quer como parte principal algum dêles.

Artigo 4.º (*o artigo 2.º do projecto*).

Sala das sessões da comissão de legislação civil da Câmara dos Deputados, aos 12 de Junho de 1917.

Queiroz de Vaz Guedes.
Abrado de Carvalho.
Antônio Portugal, (com declarações).
Germano Martins.
Abílio Marçal, relator.

Projecto de lei n.º 645-G

Senhores Deputados.— As modernas codificações do direito privado representam, em geral, um sensível progresso em relação às legislações anteriormente vigentes quanto à capacidade jurídica da mulher.

Em muitas dessas codificações, nas mais recentes, apagaram-se os últimos vestígios das incapacidades que durante séculos, e por virtude do sexo, pesaram sôbre a mulher, que assim foi colocada em pé de igualdade relativamente ao homem. E mesmo de entre aquelas, em que ainda se fazia à mulher um lugar à parte no tocante à sua capacidade jurídica, leis posteriores têm vindo sucessivamente revogando as disposições referentes a incapacidades, de maneira a muito poucos vestígios se encontrarem já de tais incapacidades.

É um facto êsse sobejamente conhecido dos cultores da sciência do direito, para que a sua documentação aqui se torne necessária.

O legislador do nosso Código Civil, embora tendo poderosamente contribuído, em muitos pontos, para a equiparação da capacidade jurídica da mulher à do homem, a verdade é que, imbuído dum largo espírito tradicionalista, não chegou a tornar completa essa equiparação, ferindo, por vezes, a mulher, pelo facto do seu sexo e sem explicação pláusivel de incapacidade para praticar certos actos, quando aliás se reconheceu plena capacidade para a prática doutros de bem maior responsabilidade e alcance social.

É assim é que as mulheres, sendo, em geral, inibidas de fazer parte de instituições pupilares e quási pupilares, podem no emtanto exercer o pátrio poder, podem ser tutoras dos interditos por demência e surdez-mudez; não podendo normalmente afiançar, podem, todavia, comprar, vender, fazer doações ou obrigar por qualquer forma o seu património; não podendo intervir como testemunhas instrumentárias, nada, porêm, as inibe de outorgar em documentos autênticos ou particulares como partes interessadas; não podendo ser procuradoras em juízo, permite-se-lhes, no emtanto, que o sejam em causa própria e que tratem de negócios de outrem fora do juízo, tendo-se-lhes dado, além disso, livre acesso às Faculdades de Direito.

De todas estas considerações bem se depreende a fragilidade e insubsistência dos motivos que poderiam ter actuado no ânimo do legislador do Código Civil para manter as referidas incapacidades.

O projecto, que temos a honra de submeter ao vosso esclarecido critério, visa precisamente a fazer desaparecer da nossa legislação civil semelhantes disposições anacrónicas e em perfeito antagonismo,

já com a própria economia do Código Civil, já, e principalmente, com a legislação republicana de Novembro e Dezembro de 1910 (leis do divórcio, da família e do registo civil), é não a produzir uma larga remodelação em alguns institutos, em que a mulher ainda se encontra numa evidente inferioridade jurídica em relação ao homem, como no casamento, pelo que respeita aos seus interêsses patrimoniais.

É certo que essa remodelação se vai reconhecendo cada vez mais necessária para que, sob êsse ponto de vista, se harmonize a legislação portuguesa e fique colocada a par doutras, de entre as mais adiantadas, em que à mulher, dignificando-a, se proporciona uma situação bem mais harmónica com a justa defesa dos seus interesses, mas a verdade é que não surgiu ainda a oportunidade para tal remodelação, que implicaria naturalmente uma profunda reforma dalgumas das mais importantes instituições do nosso Código Civil.

E, se é justo acentuar que a situação jurídica da mulher sensìvelmente melhorou com a aplicação dalguns diplomas após a implantação da República, necessário é também que se continui nesse caminho, e que aquela larga remodelação se efectui o mais depressa possível.

Entretanto, parece-nos ser de necessidade, ou, pelo menos, de grande conveniência a aprovação do seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Consideram-se revogadas as disposições legais que inibem as mulheres de fazer parte das instituições pupilares, ou quási pupilares, de fazer parte dos conselhos de família em processo civil, de ser procuradoras em juízo, de intervir como testemunhas instrumentárias em actos entre vivos ou testamentos e de ser fiadoras.

§ único. O disposto neste artigo não altera o estabelecido na lei geral quanto à capacidade jurídica da mulher casada, salvo no que diz respeito ao exercício do mandato judicial, para que não é necessária a autorização do marido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em Fevereiro de 1917.

O Deputado, *Barbosa de Magalhães.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

65 — Imprensa Nacional — 1916-1917